SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156692 - SP (2026/0014859-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	R DE O S
ADVOGADOS	:	ANDERSON PETERSMANN DA SILVA- SP242151
		WILLIAN PETERSMANN DA SILVA- SP337361
AGRAVADO	:	R G
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA- SP292017
		ANDREI ALCALA VINAGRE- SP353818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de dissolução de união estável e alimentos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f0f57b76-2f6a-485c-b82d-55d1419e849b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156692 - SP (2026/0014859-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	R DE O S
ADVOGADOS	:	ANDERSON PETERSMANN DA SILVA- SP242151
		WILLIAN PETERSMANN DA SILVA- SP337361
AGRAVADO	:	R G
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA- SP292017
		ANDREI ALCALA VINAGRE- SP353818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Ação de dissolução de união estável e alimentos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por R DE O S, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: dissolução de união estável e alimentos, ajuizada por R DE O S, em face de R G, na qual requer a decretação da dissolução da união estável e a fixação de alimentos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) decretar a dissolução da união estável; ii) revogar a tutela de urgência; iii) extinguir o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por R. O. S., nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que decretou a dissolução da união estável, revogando a tutela de urgência e extinguindo o feito. A autora busca a fixação de alimentos, alegando dependência

Documento eletrônico VDA57303043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:07
Código de Controle do Documento: 760cd5d1-2957-4e59-a18e-4a87cdd6f5fb

econômica e capacidade financeira do réu. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à fixação de alimentos após a dissolução da união estável, considerando sua alegada dependência econômica. III. Razões de Decidir. 3. Os alimentos entre ex-cônjuges são transitórios e excepcionais, devendo ser fixados apenas quando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. 4. No caso, não restou comprovada a necessidade da autora, que não demonstrou impedimento para prover seu próprio sustento. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Alimentos entre ex-cônjuges são devidos apenas em caráter excepcional e transitório. 2. A necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante devem ser comprovadas. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.694, § 1º; art. 1.695. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1079744/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 20/03/2018. STJ, REsp 1454263/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/04/2015. (e-STJ fl. 377)

Embargos de declaração: opostos por R DE O S, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que sua dependência econômica durante mais de dez anos de união estável impõe a fixação de alimentos em seu favor. Aduz que o acórdão desconsidera elementos probatórios que evidenciam o custeio integral de despesas pelo requerido e sua incapacidade atual de autossustento. Argumenta que sua idade avançada e afastamento prolongado do mercado de trabalho justificam tratamento excepcional para assegurar subsistência digna. Assevera que julgados do STJ reconhecem a obrigação alimentar entre ex-companheiros em caráter assistencial quando não há condições de reinserção e de autonomia financeira.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: o agravante alega que qa controvérsia é eminentemente jurídica, referente à interpretação dos arts. 1.694 e 1.695 do CC, e não demanda reexame fático-probatório; afirma relação duradoura, dependência econômica consolidada e afastamento prolongado do mercado de trabalho, defendendo tratar-se de revaloração jurídica dos fatos; alega dissídio jurisprudencial demonstrado, com orientação do STJ favorável à fixação de alimentos entre ex-companheiros em hipóteses de incapacidade de reinserção e dependência econômica; e requer o afastamento da Súmula 7/STJ, o reconhecimento do cotejo analítico e o regular processamento do recurso especial, além da anotação dos patronos para intimações.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA57303043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:07
Código de Controle do Documento: 760cd5d1-2957-4e59-a18e-4a87cdd6f5fb

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SP não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 378-380):

> Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, no qual insurge, especificamente, contra a revogação da pensão alimentícia. (...)
>
> Inicialmente, ressalto que **os alimentos devidos entre ex-cônjuges/companheiros constituem tão somente um auxílio financeiro transitório e excepcional, devido pelo tempo necessário para que a parte que o recebe busque meios de prover seu próprio sustento.** (...)
>
> Nesse diapasão, cumpre salientar que, em sede de deferimento da tutela de urgência (fls. 102/103), o magistrado arbitrou alimentos provisórios no montante de 4 salários-mínimos. Destarte, a autora usufruiu da referida pensão alimentícia até a prolação da sentença, momento em que a tutela foi revogada, proporcionando-lhe, assim, lapso temporal suficiente para a devida organização financeira.
>
> Sob este prisma, a concessão de alimentos por ocasião da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável depende do exame do binômio necessidade-possibilidade, e sua fixação por prazo certo constitui regra, pois a parte que os recebe deve buscar meios próprios para prover a própria subsistência. (...)
>
> No presente caso, as partes encontram-se separadas de fato, e **não restou comprovado nos autos que a apelante esteja impedida de exercer atividade remunerada ou não seja capaz de prover o próprio sustento.** (...)
>
> Assim, **não obstante a apelante tenha deixado de trabalhar durante a união, esta já está dissolvida de fato. Além disso, não há elementos nos autos a demonstrar qualquer necessidade especial que justifique a excepcionalidade dos alimentos, conforme constou da sentença: "Compulsando os autos, nota-se que se qualificou como produtora de moda, tanto na exordial (fls. 01/10), como na procuração outorgada (fl. 11). Não obstante, sequer mencionou os rendimentos mensais que percebe atualmente, ao contrário, alegou que não possui atividade remunerada (fl. 04), o que contradiz substancialmente a qualificação. A simples juntada de declaração de imposto de renda imediatamente anterior ao fim do relacionamento conjugal bastaria para demonstrar o patrimônio e o rendimento anual, entretanto, não o fez. Demais disso, conforme demonstrado à fl. 168, a autora fez vultosos empréstimos, o que pressupõe a existência de patrimônio. Ainda que tenham ocorrido em 2015 e 2016, não há prova nos autos da dilapidação deste patrimônio,** razão pela qual, não restou configurada a necessidade." (grifos acrescidos).

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

II. Da divergência jurisprudencial

4. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende

Documento eletrônico VDA57303043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:07
Código de Controle do Documento: 760cd5d1-2957-4e59-a18e-4a87cdd6f5fb

divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

5. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

6. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe 13/03/2017; e AgInt no AREsp 964.391/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2016.

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57303043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:07
Código de Controle do Documento: 760cd5d1-2957-4e59-a18e-4a87cdd6f5fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.692 / SP

Número Registro: 2026/0014859-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10040635020228260529 10144695820228260068

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R DE O S
ADVOGADOS	: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
	WILLIAN PETERSMANN DA SILVA - SP337361
AGRAVADO	: R G
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017
	ANDREI ALCALA VINAGRE - SP353818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R DE O S
ADVOGADOS	: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
	WILLIAN PETERSMANN DA SILVA - SP337361
AGRAVADO	: R G
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017
	ANDREI ALCALA VINAGRE - SP353818

Documento eletrônico VDA58138314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:00
Código de Controle do Documento: 92244c2b-c75e-443b-81c0-f052198dea32

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:00
Código de Controle do Documento: 92244c2b-c75e-443b-81c0-f052198dea32